



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494231 - SP (2019/0119905-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADOS : STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783
BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter ocorrido violação a literal disposição de lei, visto que o julgado rescindendo está de acordo com o RE n. 575.089-2/RS, *leading case* do Tema n. 70 da Repercussão Geral do STF.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494231 - SP (2019/0119905-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADOS : STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783
BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

2. Acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter ocorrido violação a literal disposição de lei, visto que o julgado rescindendo está de acordo com o RE n. 575.089-2/RS, *leading case* do Tema n. 70 da Repercussão Geral do STF.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO, contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional (fls. 663-664).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fl. 566):

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. No julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10.09.2008, com trânsito em julgado em

06.11.2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na E.C. nº 20/98, firmou posição sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhal e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).

3. Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 603).

Alega a agravante que "o acórdão ora atacado contrariou diametralmente o artigo 31 do Decreto nº 611/92, substituído pelo Decreto nº 2.172/97 e o artigo 6º da LINDB" (fl. 670).

Aduz, ainda, que "o benefício deve ser concedido com observância ao tempo de serviço computado em 15.12.1998 e, decorrência lógica, a aplicação da legislação vigente até então" (fl. 671).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 684).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ser incabível contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O acórdão recorrido julgou improcedente ação rescisória fundada em suposta violação expressa ao art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo em vista

que o julgado rescindendo está de acordo com o RE 575.089-2/RS, *leading case* do Tema n. 70 da Repercussão Geral do STF.

Desse modo, entendeu pela impossibilidade de utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e consequente impossibilidade de contagem do tempo de contribuição posterior à E.C. n. 20/98 para concessão de aposentadoria por tempo de serviço calculada com base nas normas anteriores à referida emenda.

Correta a decisão agravada, que não conheceu de recurso especial por ser incabível contra acórdão baseado em fundamento eminentemente constitucional, tendo em vista que a controvérsia foi resolvida com base na interpretação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF, há muito, afasta a aplicação da Súmula 343/STF quando a rescisória é fundamentada no art. 485, V, do CPC com alegação de violação a literal dispositivo da Carta Magna.

2. Não é a hipótese dos autos, pois houve julgamento de mérito da ação rescisória, firmando-se conclusão quanto à inexistência de violação à Constituição.

3. Da leitura do acórdão recorrido, que reiterou as razões monocráticas do relator, verifica-se que a Corte de origem efetivamente promoveu a análise da alegada violação ao art. 37 da CF, decidindo-se, contudo, que esta não ocorrera, porquanto patente o inconformismo do autor com a interpretação dada ao "princípio da legalidade" à questão contida na demanda originária, sendo que as alusões à Súmula 343/STF não serviram para inadmitir o mérito da rescisória.

4. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a ação rescisória fundada na alegação de ofensa literal a preceito constitucional. O recurso extraordinário é a única via adequada. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 401.586/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. QUESTÃO

RESOLVIDA NO ACÓRDÃO, COM SUPORTE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Possuindo o julgado fundamento exclusivamente constitucional, descabida se revela a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.532.282/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, ao recursos que não preencherem os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.302.307/TO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 13/5/2013.)

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC.

- O acórdão do Tribunal a quo está fundado em premissas eminentemente constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

- A inviabilidade do recurso especial acarreta sua desafetação para fins de aplicação do art. 543-C do CPC. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 15/2/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.231 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119905-8

Número de Origem:

00004797320054036183 00081099020144030000 200561830004797 201403000081094 4797320054036183 9816

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO

ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO
/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO

ADVOGADOS : STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783

BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

